

DECISÃO Nº 1476385, DE 04 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25759.801709/2018-21

AIS nº 1125608187 - PVPAF - Guarulhos

Autuada: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO.

A empresa KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO foi autuada em 28/09/2018 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária, verificamos o desembarque de passageiros do voo KL 0791, em 28/09/2018, por volta das 17:50 horas, sem a autorização da autoridade sanitária em exercício no Posto Aeroportuário de Guarulhos. Nesta data os fiscais sanitários compareceram na posição 509 do Terminal 3 onde estava estacionada a aeronave prefixo PHBVA, proveniente de Amsterdam, voo KL0791. Após acionamento do POSMED, enfermeira Natália, que nos informou que a Equipe do POSMED teve que aguardar todos os passageiros desembarcarem, para só após realizar o atendimento ao passageiro para o qual havia sido solicitado o Atendimento Médico, podendo tratar-se de um evento de saúde pública, que colocaria em risco a saúde dos demais viajantes.

[...]

Notificada da autuação em 18/02/2019 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se, em 07/06/2019, pela manutenção do AIS (fls. 10), argumentando que a empresa foi autuada por desembarcar os passageiros do voo KL 0791, com solicitação de atendimento médico a bordo, sem autorização da autoridade sanitária, colocando em risco a saúde dos viajantes, caso fosse confirmado um evento de saúde pública, e do próprio passageiro que apresentava anormalidade clínica e aguardou todo o desembarque para somente depois receber atendimento da equipe médica. Destacou que o médico é responsável pela

avaliação do risco clínico e a Anvisa pela avaliação do risco sanitário. E que o autuado deixou de adotar medidas adequadas, desrespeitando as diretrizes administrativas e normas legais e regulamentares de proteção à saúde individual e coletiva. O risco foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 17).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06 a 09, como Termo de inspeção nº 525/2018 PVPAF-GRU, Notificação nº 531/2018 PVPAF/Guarulhos, Relatório de atendimento e Resposta do autuado à Notificação nº 531/2018 PVPAF/Guarulhos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Destaco que na resposta à Notificação nº 531/2018 PVPAF/Guarulhos (fls.09), o autuado afirma conhecer as obrigações previstas na Resolução RDC nº 21/2008, lamenta o ocorrido, descrevendo-o como fruto de um problema pontual de comunicação entre o pessoal de terra e os comissários de voo, bem como de um atraso da chegada do responsável no portão de embarque, reconhecendo, portanto, a conduta irregular praticada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a conduta a ser seguida no caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meios de transportes nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras. Questões como a comunicação e notificação do evento de saúde a bordo, prioridade de acesso e proibição da entrada ou saída de pessoas do meio de transporte, inclusive as outras autoridades com jurisdição a bordo, sem a liberação prévia da autoridade sanitária, além da responsabilidade em viabilizar e exigir o cumprimento das medidas sanitárias recomendadas estão devidamente estabelecidas na Resolução RDC nº 21/2008.

Do mesmo modo, a Resolução RDC nº 02/2003 determina em seu art. 86 que será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária.

Nesse mesmo sentido, o Regulamento Sanitário Internacional (2005), aprovado pelo Decreto 395/2009, dispõe em seu Anexo 4, na Seção A, que trata das exigências técnicas relativas aos operadores de meios de transporte, que cabe aos operadores facilitar os exames médicos de pessoas a bordo.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 307/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 25/11/2020 (fls. 20) e entregue pelos Correios em 10/12/2020 (fls.19), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 21), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 16) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 17).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo a especificação do enquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao disposto nos §2º e §5º do Artigo 5º; incisos VI e X do Artigo 17 do Anexo I da RDC nº. 21/2008, Artigo 86 da RDC nº 02/2003 e Item 1, b, da Seção A do Anexo 4 RSI (2005), aprovado pelo Decreto 395/2009, tipificada no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/06/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1476385** e o código CRC **E1A42A7C**.

